



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500050-83.2021.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante TIAGO DA SILVA TOMAZELA CHIQUITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500050-83.2021.8.26.0270

Apelante: Tiago da Silva Tomazela Chiquito

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva

Voto nº: 5.939

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (CONCURSO DE AGENTES). RECURSO DEFENSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA E TESTEMUNHAS CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS, INCLUSIVE A MINUDENTE CONFISSÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DEFENSIVA NESSE PONTO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NA FRAÇÃO DE 1/6 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, JUSTIFICADA PELOS MAUS ANTECEDENTES DO ACUSADO. REGIME INICIAL SEMIABERTO NÃO COMPORTA ABRANDAMENTO. ACUSADO PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES POR CRIMES DA MESMA ESPÉCIE DO AQUI TRATADO, OSTENTANDO DIVERSAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO IMPORTE DE 01 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 347/358), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Wilson Federici Júnior, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Tiago da Silva Tomazela Chiquito**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto – *substituída a pena privativa de*

liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário-mínimo –, além do pagamento do valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Irresignado, insurge-se o sentenciado almejando a parcial reforma da r. sentença condenatória, apenas para que seja abrandado o regime prisional inicial estabelecido (págs. 413/415).

Processado e contrariado o apelo (págs. 421/424), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 448/450).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O acusado foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, porque, segundo consta da denúncia (págs. 216/217):

“(...) no dia 17 de janeiro de 2021, por volta das 18h40min, na Rodovia Francisco Alves Negrão, nº 637, Bairro do Campo, na cidade de Taquarivaí, Comarca de Itapeva, TIAGO DA SILVA TOMAZELA CHIQUITO, qualificado à fl. 59, e GUSTAVO KURIHARA BARROS, qualificado à fl. 07, subtraíram, em proveito comum, mediante concurso de pessoas, caracterizado pelo ajuste prévio e pela unidade de desígnios, um desodorante da marca Rexona, dois cremes hidratantes da marca Nivea, e uma espuma de barbear da marca Bozzano, bens avaliados no total em R\$ 51,46 (cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos – cf. auto de avaliação de fl. 65), pertencentes à empresa “Mercado Zero

Grau”, representada por Dirson Vicente Junior.”.

De acordo com a acusação:

“Apurou-se que, na data e local dos fatos, GUSTAVO e TIAGO entraram no estabelecimento vítima, pegaram os objetos acima descritos e os esconderam embaixo de suas roupas. Ato contínuo, os denunciados pegaram outros produtos e passaram pelo caixa, apresentando para pagamento um cartão de crédito inválido. Após a funcionária do mercado informá-los que o cartão estava inválido, os dois indivíduos saíram do mercado deixando as mercadorias, levando consigo, entretanto, os produtos que haviam escondido sob suas roupas. Ao verificarem as imagens de segurança, a funcionária Franciele Albuquerque Nogueira e o representante da empresa Dirson Vicente Junior constataram que TIAGO e GUSTAVO subtraíram os produtos. Os bens foram deixados na casa da testemunha Luzia Casemiro e foram recuperados”.

Registro, por fim, que o coacusado *Gustavo* optou por não recorrer da r. sentença condenatória (pág. 386), operando-se o trânsito em julgado (pág. 390).

Pois bem.

Não há dúvidas quanto à materialidade e autoria, tanto que o acusado sequer se irresignou a esse respeito em suas razões recursais, limitando-se a insurgência ao regime prisional estabelecido.

Feitas tais considerações, no que diz respeito aos esclarecimentos prestados em juízo, registro que serão reproduzidas as transcrições que constaram da r. sentença, para preservar a fidedignidade

das falas, eis que muito bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Interrogado, **TIAGO** narrou que:

“(...) era usuário de droga até a época do ocorrido. Disse que no dia ele, a ex-esposa e o Gustavo tinham ingerido Etanol, álcool de posto. Conforme estavam andando na rua, perguntaram a ele como iam fazer para fumar crack. Decidiram rodar uma volta na rodovia, em direção a praça. Disse que ele, Gustavo e um indivíduo chamado Matias entraram no mercado. Estefânia ficou na porta do estabelecimento. Afirma que os três estavam “loucos” de tanto usar drogas. Foi o Matias que deu a sugestão pegar alguns objetos e levar para a amiga da Estefânia comprar. Saíram do estabelecimento e depois entraram novamente. Dessa segunda vez entrou somente ele e o Gustavo. Primeiro foi o réu Gustavo quem pegou dois itens e colocou na cintura. Um dos itens era uma espuma de barbear. Disse que nesse momento ele só ficou olhando. Em seguida, Gustavo fala que se ele não levasse nada, também não ia usar e ficaria para fora. Gustavo ainda o provoca dizendo que a Estefânia ia junto com eles e que o corno era o último a saber. Dizia que se ele quisesse fumar com eles, tinha que levar algo. Logo em seguida ele entra no mercado e pega um creme Nívea, que custava R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos). Explica que não foram pegos pela imagem da câmera. Menciona que estavam saindo pela porta do mercado e caiu. Havia o senhor Valdevino sentado no banco da praça, em frente a mercearia. Porém naquele momento, o creme também caiu na rodovia e Valdevino viu o item cair. Então ele foi até o estabelecimento e contou para a funcionária. Menciona que ficou caído ao lado da mercearia, na frente da casa do vice-prefeito. Ficou apagado durante uns 30 minutos e depois desceu a rua da lagoa. Lá encontrou os outros três indivíduos que estavam com ele. Estavam tomando o primeiro enquadro da polícia. Ele ficou com medo e esperou para descer. Após ter descido, no momento em que estava entrando no portão da sua casa, o policial Paulo o parou. Já estava indo direto

colocar a algema nele. Ele perguntou o motivo disso para o policial. Paulo não respondeu. Em seguida ele entrou correndo para dentro da casa e não se recorda de mais nada. Afirma que naquela época ele fazia uso contínuo de drogas e que perdeu a guarda dos seus filhos. Disse que depois que perdeu a guarda dos filhos, a mãe dele saiu de Taquarivai/SP e foi para Itapeva/SP. Ela era diretora de assistente pessoal e o seu pai era supervisor da CR. Eles o chamaram e o levaram para para conversar. Disseram a ele que o perdoavam. Comentaram a respeito de uma internação e ele aceitou. Nesse momento já estava lá fora uma van para levá-lo. Ficou durante três meses em uma clínica de recuperação. Recebeu alta entre outubro e novembro. Depois disso voltou e trabalhou mais três meses nessa clínica. Trabalhava 25 dias e folgava 5, durante esses meses. Depois disso não usou mais drogas e nem cometeu mais nenhum ato ilícito. Menciona que é casado atualmente. Naquela época do fato ele não se alimentava, somente bebia e usava drogas. Disse que o item que ele furtou, acabou nem levando e nem usou as drogas que tinham combinado.” (págs. 350/351).

O coacusado *Gustavo*, por sua vez, declarou que:

“(…) cometeu o crime e afirma que realmente aconteceu tudo o que está no boletim de ocorrência. Explica que na época eles eram dependentes químicos e estavam sob uso de drogas. Planejaram na hora de fazer o furto, para poder vender e usar mais drogas. Relata que só estava ele e o Thiago. Disse que esse é o primeiro processo criminal que está respondendo. Menciona que estava sob efeitos das drogas, mas admite que o culpado é ele mesmo.” (pág. 351).

O representante da empresa vítima *Dirson*, por sua vez, relatou que:

“(…) no dia do ocorrido a sua funcionária ligou, dizendo que estava estranho o movimento no mercado. Foi até o local e viu as

câmeras. Disse que o "Chiquito" já é conhecido na cidade, por causa de furtos e outros crimes que ele cometia. Nas câmeras era possível ver o Chiquito e mais um rapaz colocando as coisas dentro da roupa e logo em seguida indo embora. Após, chamou a polícia e os réus foram localizados. Em seguida, foram na delegacia fazer o boletim de ocorrência. Os objetos foram recuperados e devolvidos. Não se lembra onde eles foram encontrados. Afirma que os indivíduos que a polícia pegou, eram os das imagens." (pág. 349).

O policial militar *Paulo*, por seu turno, declarou que:

"(...) estavam no patrulhamento e a vítima acionou diretamente a sua equipe. A ocorrência era de dois indivíduos que tinham furtado alguns objetos do interior da mercearia. Os policiais foram até o local, viram as imagens da câmera que a vítima apresentou e reconheceram os acusados. Logo depois que saíram do local, já localizaram os dois andando na via. Foram tentar realizar a abordagem, mas o Chiquito se evadiu da equipe. Não conseguiram segura-lo no momento para fazer a busca pessoal. O outro indivíduo permaneceu no local e fizeram a busca pessoal. Mas não tinha nada com ele. Também confessou que ele e Chiquito haviam cometido o furto, mas que os pertences não estavam com ele. Tinha dito que tinham deixado em uma residência, junto com uma mulher. Os policiais se dirigiram até o local informado e localizaram os objetos. Os dois réus já eram conhecidos nos meios policiais. Os principais crimes eram envolvimento com furtos e entorpecentes." (pág. 349).

Por fim, a testemunha *Luzia* relatou que:

"(...) conhece os réus apenas por nome e de vista. Nunca teve nenhum tipo de vínculo com eles. Relata que não foram os réus que deixaram os objetos furtados em sua casa. Foi a Estefânia. Estefânia

chegou perguntando se ela não podia comprar aqueles objetos, pois ela estava sem fralda para a bebê dela e ela precisava muito. Disse que explicou a Estefânia que ela e o marido estavam sem dinheiro. Então nesse momento ela disse que ia deixar lá os itens e logo voltava buscar. Não demorou muito tempo com a saída da moça, a polícia chegou. Os policiais militares foram e perguntaram sobre. Ela afirma que a moça tinha deixado lá, mas fez questão de entregar. Pois não eram dela os pertences e ela também não havia comprado. Ela não pode provar nada, mas sabe que a moça era ex-esposa do Tiago Chiquito. Expõe que eles têm um casal de filhos juntos.” (pág. 350).

Nesse cenário, denota-se que a minudente confissão levada a efeito pelo réu está em perfeita sintonia com os demais elementos de convicção produzidos no curso da persecução penal, nos termos do que dispõe o artigo 197 do Código de Processo Penal.

Ademais, corretamente reconhecida a qualificadora do concurso de agentes, porquanto a prova produzida demonstrou que os acusados agiram previamente ajustados e com unidade de desígnios.

Portanto, o quadro probatório afigura-se harmonioso, sendo sopesadas todas as circunstâncias trazidas aos autos, concluindo-se pela incontestada responsabilidade do acusado quanto ao crime descrito na denúncia, e nenhum elemento foi capaz de amparar sua defesa, afastando-se, por consequência, a tese defensiva de insuficiência probatória.

E eventual estado de drogadição ou embriaguez do réu no momento dos fatos não tem o condão de afastar sua imputabilidade penal, nos termos do que estabelece o artigo 28, inciso II,

do Código Penal.

Por fim, registro que o furto restou consumado, uma vez que o acusado obteve a posse tranquila e desvigiada da *res*, que saiu por completo da esfera de vigilância e disponibilidade da empresa vítima.

Logo, comprovada a ocorrência do crime e a autoria, era mesmo o caso de condenação, nos exatos termos da denúncia.

Passa-se a análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, pelos **maus antecedentes** do acusado (processos nº 1500225-14.2020.8.26.0270 e 1502714-24.2020.8.26.0270, com trânsito em julgado para a Defesa, respectivamente, em 19/04/2022 e 16/02/2021, mas cujos fatos ocorreram antes do crime aqui tratado – págs. 319/324), a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

2ª Fase. Ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda foi reconduzida ao mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena tornou-se definitiva.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do

artigo 33 do Código Penal, pelas razões consignadas por ocasião da fixação da pena-base, pelos maus antecedentes do acusado – que ostenta diversas condenações definitivas pela prática de crimes da mesma espécie do aqui tratado –, escorreita a fixação do **REGIME SEMIABERTO** para que tenha início o cumprimento da pena privativa de liberdade, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Substituição. Por fim, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da reprimenda corporal, cujas condições de cumprimento serão estabelecidas, oportunamente, pelo Juízo das Execuções Penais, e prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário-mínimo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora